



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980-001.123/94-94-61
RECURSO Nº. : 05.043
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EXs.: DE 1989 e 1992
RECORRENTE : ZY INFORMÁTICA LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM CURITIBA/PR
SESSÃO DE : 06 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.880

jrc/

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

PIS/FATURAMENTO - Insubsistente a contribuição devida ao Programa de Integração Social/PIS determinada com fundamento nos Decretos-leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 148.754-2/RJ, face a Resolução nº 49, de 1995, do Senado Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ZY INFORMÁTICA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997

PROCESSO Nº. : 10980-001.123/94-61
RECURSO Nº. : 05.043

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



PROCESSO Nº : 10980-001.123/94-61
RECURSO Nº : 05.043
RECORRENTE : ZY INFORMÁTICA LTDA.
ACÓRDÃO Nº : 108-03.880

RELATÓRIO

ZY INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CGC sob o nº 79.437.661/0001-39, teve contra si auto de infração lavrado em 08/02/94, em face da constatação da falta e/ou insuficiência de recolhimento da contribuição para o PIS na forma estabelecida nos Decretos-lei nºs. 2.445 e 2.449, de 1988, relativa aos meses de apuração de janeiro a março de 1992.

Em impugnação tempestivamente apresentada a autuada alega que deixou de recolher a contribuição para o PIS referente aos períodos citados, por endendê-la inconstitucional, porque a sua exigência por meio de decreto-lei fere diversos princípios consagrados no nosso ordenamento jurídico.

Ademais, sustenta a autuada a ilegalidade da cobrança de juros de mora com base na TRD, em relação ao período anterior a 29/07/91.

Decisão de primeiro grau às fls.48/50, considerando procedente o lançamento, consoante ementa a seguir transcrita:

PIS/ Receita Operacional Bruta - Períodos de apuração janeiro de 1.989 a março de 1.992 - Falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição. É devida a contribuição ao PIS formalizada conforme a legislação vigente.

INCONSTITUCIONALIDADE - Compete privativamente ao Senado Federal suspender a execução de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

TRD - A lei nº 8.218/91 estabelece a cobrança dos juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período de 04/02/91 a 02/01/92.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.



PROCESSO Nº. : 10980-001.123/94-61
RECURSO Nº. : 05.043

Irresignada, interpôs a contribuinte recurso dirigido a este Conselho de Contribuintes, onde basicamente reitera as razões da inicial.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gal', is written below the text 'É o relatório.'

PROCESSO Nº. : 10980-001.123/94-61
RECURSO Nº. : 05.043

VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

Em exame a validade do próprio lançamento, uma vez que a exigência da contribuição para o PIS está sendo fundamentada nos Decretos-lei nºs. 2.445 e 2.449, de 1988, considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Este Conselheiro de há muito vem votando no sentido de cancelar a exigência da contribuição para o PIS, em decorrência da inconstitucionalidade dos Decretos-lei nºs. 2.445 e 2.449, de 1988, declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 148.754-2/RJ, que adoto, sem prejuízo de novo exame fiscal, para exigência de ofício da contribuição com base na legislação aplicável à espécie.

Ocorre que, recentemente, o Senado Federal pôs um ponto final na controvérsia ao baixar a Resolução nº 49, de 1995 (DOU de 10/10/95), suspendendo a execução dos Decretos-Lei nºs. 2.445 e 2.449, de 1988, operando efeitos ex tunc.

À vista do exposto, voto pelo provimento do recurso, para o cancelamento da exigência

Sala das Sessões (DF 06 de dezembro de 1996



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR